

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 034.813/2016-0

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Interessado: Madson Mariz Melo Tavares (CPF 457.160.134-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO.
INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.
RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 24), com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto a esta Corte - MPTCU (peças 25 e 26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares, servidor da Universidade Federal da Paraíba.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.
4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.
5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica no ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares, constatou-se a acumulação de dois cargos públicos e o exercício do cargo de

diretor comercial na empresa COOMIT PB Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba Ltda., como demonstrado abaixo:

Órgão	Data de admissão	Cargo	Jornada Semanal
Universidade Federal da Paraíba	12/4/2012	Técnico em radiologia e imagenologia	40 horas
Prefeitura Municipal de João Pessoa	1/12/2010	Médico anestesiolgista	40 horas
COOMIT PB Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba LTDA	22/4/205	Diretor Comercial	

9. Com o objetivo de sanar o presente processo, foi enviado o Ofício 12605/2016-TCU/Sefip, de 8/12/2016, à Universidade Federal da Paraíba solicitando esclarecimentos.

10. Aquela universidade respondeu por meio do Ofício 005/2017-GAS/PROGEP, de 10/1/2017 (Peça 3), com informações preliminares e solicitação de prorrogação de prazo para resposta a fim de notificar o servidor. Fez anexar cópia do ato de nomeação, com 20 horas semanais (pág. 2); declaração, firmada pelo servidor, de acumulação de cargo de médico, com jornada de 30 horas semanais, na Prefeitura de João Pessoa (pág. 3-4); declaração da Secretaria de Saúde de João Pessoa, do vínculo com carga de 30 horas semanais (pág. 5); Memorando da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos, datado de 10/1/2017, no qual atesta a legalidade da acumulação dos dois cargos, por ter concluído pela compatibilidade na acumulação dos dois cargos da área de saúde, no ato da posse e informa que dará seguimento à apuração dadas a informações desta Corte de Contas (pág. 7-9).

11. Em 15/2/2017, foi juntado ao processo o Ofício 046/2017-GAB/PROGEP, de 3/2/2017 (Peça 4), enviado a este Tribunal como complemento da resposta da Peça 3, com Parecer e documentação apresentada pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos da UFPB. Fez anexar lista da folha de pessoal de outubro /2016 da Prefeitura de João Pessoa, onde consta o interessado, como ativo (pág. 3-7); Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral emitida no site da Receita Federal do Brasil, em 9/1/2017, no qual consta o interessado no quadro de sócios e administradores, como diretor da COOMIT PB Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba Ltda. (pág. 8-9); portaria de cessão do interessado à EBSEERH, para a função de chefe do setor de urgência e emergência (pág. 10); Parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e Empregos da UFPB, no qual confirma as informações anteriormente prestadas e informa que, de acordo com o contrato firmado com a EBSEERH, a responsabilidade por apurar a acumulação é daquela empresa (pág. 16).

12. Foi realizada a oitiva do interessado por meio do Ofício 4013/2017-TCU/Sefip, de 17/8/2017 (Peça 9), com o RA devolvido após três tentativas de entrega, com registro do motivo da devolução como ausente (Peça 10). Como o endereço do interessado nas bases de dados, a exemplo da base CPF (Peça 20), continua o mesmo, nova tentativa de realização de oitiva foi encaminhada em 30/1/2018, por meio do Ofício 0526/2018-TCU/Sefip (Peça 11), com RA devolvido com motivo da devolução 'mudou-se' (Peça 12). Diante disso, a oitiva foi realizada por edital (Peça 14), também sem resposta.

13. Não obtendo resposta com a oitiva, foi encaminhada diligência à EBSEERH, por meio do Ofício 1722/2018-TCU/Sefip, de 20/4/2018 (Peça 15). A resposta veio por meio do Ofício 542/2017/GAB-SUP-HULW-UFPB/EBSEERH, de 13/9/2018 (Peça 19), o qual se analisa a seguir.

14. Informou que o referido servidor foi cedido a EBSEERH, desde 24/11/2016, para assumir o cargo de Chefe do Setor de Urgência e Emergência, cumprindo a carga horária de quarenta horas semanais. Também consignou que o parecer da Comissão de Acúmulo de Cargos do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), concluiu pela compatibilidade de horários naquele hospital, 40 horas, com o Complexo Hospitalar Mangabeira, 20 horas.

15. Junto àquele ofício fez anexar declaração do Hospital Universitário Lauro Wanderley de que o interessado ocupa o cargo de e Chefe do Setor de Urgência e Emergência, com carga horária de 40 horas, nos turnos da manhã e tarde (pág. 2); Parecer final da Comissão de Acumulação de Cargos da EBSEERH (pág. 5-6), datado de 13/9/2018, no qual entende que o servidor cumpre a sua carga horária total de 40 horas semanais, exercendo um cargo de chefia no HULW, bem como possui compatibilidade de carga horária com o outro vínculo público no Complexo Hospitalar Mangabeira. Informa também que o interessado apresentou documento que comprova a data em que ocorreu efetivamente o seu desligamento do cargo de Diretor Comercial da Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba Ltda. desde 1º/5/2018 (pág. 7); Declaração da Prefeitura de João Pessoa na qual se informa que o interessado ocupa o cargo de médico intensivista, com carga horária de 20 h semanais, exercendo-as nas segundas-feiras das 7 às 13 horas e nas quartas-feiras das 13 às 19 horas, e plantões noturnos a cada 15 dias (pág. 6).

16. Com relação ao vínculo com a iniciativa privada, restou comprovado o desligamento do interessado da referida empresa, mediante a declaração apresentada.
17. Com relação ao acúmulo dos dois cargos públicos, sendo um na esfera federal e outro na municipal, a Constituição Federal estabelece as hipóteses em que pode ocorrer a acumulação de cargos e empregos públicos, consoante dispõe art. 37 incisos XVI e XVII, desde que haja a compatibilidade de horários.
18. Cabe observar que, para os cargos públicos, regidos pela Lei 8.112/1990, segundo art. 117, inciso XVIII dessa lei, é vedado ao servidor 'exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício ou função e com o horário de trabalho'.
19. No caso em apreço, o servidor acumula dois cargos públicos da área de saúde, o que é permitido naquelas hipóteses da Constituição. No entanto, pelos documentos enviados, conclui-se que a compatibilidade resta prejudicada uma vez que, de acordo com as declarações dos respectivos órgãos, o servidor ocupa o cargo de e Chefe do Setor de Urgência e Emergência, com carga horária de 40 horas, nos turnos da manhã e tarde, no HULW (Peça 19, pág. 2) e ocupa o cargo de médico intensivista, com carga horária de 20 h semanais, exercendo-as nas segundas-feiras das 7 às 13 horas e nas quartas-feiras das 13 às 19 horas, e plantões noturnos a cada 15 dias (Peça 19, pág. 6). A jornada das segundas e quartas-feiras, na Prefeitura, tem choque em pelo menos uma jornada (manhã ou tarde) na carga horária do HULW.
20. Diante dos esclarecimentos apresentados, entende-se que a situação que afrontava o inciso X do art. 117 da Lei 8.122/1990, não mais subsiste. No entanto, não se pode concluir da mesma forma com relação à compatibilidade das jornadas de trabalho.
21. Isso posto, entende-se que o ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares não está apto a receber a chancela pela legalidade em razão de não haver sido comprovada a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos que ocupa.

CONCLUSÃO

22. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela não está apto a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Madson Mariz Melo Tavares (CPF: 457.160.134-49)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares no cargo de médico da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), encaminhado ao TCU para fins de registro.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) constatou, inicialmente, por meio de consulta ao Sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), possível acumulação de dois cargos públicos, em desacordo com o artigo 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, além de um vínculo com empresa privada, o que contraria o art. 117, inciso X, da mesma lei.

3. Instruídos os autos, a unidade técnica concluiu que a situação que afrontava o inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 não mais subsiste, haja vista que o interessado se desvinculou da entidade de natureza privada. Todavia, em razão de não haver sido comprovada a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos que o interessado ocupa, o ato não estaria apto a receber a chancela de legalidade.

4. Acompanho a proposta da unidade técnica e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Acresço, ainda, as considerações que passo a expor.

5. Os documentos acostados demonstraram que os dois cargos públicos somam 60 (sessenta) horas semanais. Considerando apenas a quantidade de horas, não há objeção ao duplo vínculo. Porém, esses mesmos documentos mostram também que há coincidência nas jornadas de ambos os cargos, haja vista que, em relação ao cargo de médico, exercido no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), a jornada é diária, todas as manhãs e tardes, de segunda a sexta (peça 19, p. 2/3), enquanto no que toca ao de intensivista, exercido na prefeitura de João Pessoa/PB, está prevista a jornada para as segundas-feiras, das 7 às 13h, às quartas-feiras, das 13 às 19h, e plantões noturnos a cada quinze dias (peça 19, p. 6).

6. É condição para a ocupação simultânea de mais de um cargo de profissional de saúde a compatibilidade de horários, o que não ocorre na presente situação; portanto, não atende às exigências do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, de modo que o ato de admissão será considerado ilegal e, por conseguinte, trará efeitos financeiros imediatos.

7. A unidade técnica buscou em diversos momentos realizar a oitiva do interessado, tendo por fim a realizado por meio de edital. Embora tal medida seja legalmente reconhecida para resguardar a ampla defesa, não foi suficiente para, de fato, trazer aos autos qualquer manifestação do servidor.

8. Oportuno esclarecer que é plausível a concomitância dos cargos caso se alterem os horários de exercício, de modo a possibilitar a compatibilidade de horários. Assim, caso haja interesse na permanência no cargo de médico da UFPB, a admissão ora considerada ilegal poderá prosperar por meio de emissão de novo ato, com a correção da incompatibilidade apontada.

9. Importa destacar, ainda, que caberá à universidade dar ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos os apelos.

Ante essas considerações, com os acréscimos sinalizados acima, acompanho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo MPTCU, a qual considera o ato de admissão ilegal e nega-lhe o registro. Assim, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.



ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 934/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.813/2016-0
2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.
3. Interessado: Madson Mariz Melo Tavares (CPF 457.160.134-49).
4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Madson Mariz Melo Tavares no cargo de médico da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão e recusar seu registro;
- 9.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
 - 9.2.1. cesse imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.2.2. caso o servidor opte por permanecer no cargo de médico da UFPB, providencie o cadastro no sistema e-Pessoal de novo ato de admissão, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas;
 - 9.2.3. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.2.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.
- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e
- 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2 acima.

10. Ata nº 4/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-04/19-2.

13. Especificação do quórum:**13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).****13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.****13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.**

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral